

O Instituto da Coisa Julgada nas Ações Coletivas

Res Judicata on Mass Actions

Alessandra Cristina Furlan*

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)
Docente da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR)
e-mail: <alessandra.furlan@prof.unopar.br>

Resumo

O objetivo do presente estudo é traçar algumas breves considerações a respeito do instituto da coisa julgada no âmbito das ações coletivas, analisando os limites subjetivos traçados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública.

Palavras-chave: interesse coletivo, ação coletiva, coisa julgada, limites subjetivos.

Abstract

The paper has the aim of taking into consideration the concept of res judicata in the field of mass actions, analyzing its subjective limits as drawn by the Consumer's Defense Code and as well as our Procedure Code.

Key words: common interest, mass actions, res judicata, subjective limits.

Introdução

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco (1995, p. 26), é dos romanos que o Direito positivo herdou a "singularidade da tutela jurisdicional", assentada no tripé: legitimidade individual, efeitos da sentença limitados às partes e limitação subjetiva da coisa julgada. Sob esse tripé foi criado e sedimentado o Direito Processual Civil pátrio, impregnado de individualismo e considerado o receptáculo natural das controvérsias intersubjetivas.

Nada obstante, com as transformações ocorrentes na sociedade e a proteção dos interesses coletivos, o processo civil deixa de ser instrumento para a solução de lides intersubjetivas para transformar-se igualmente em meio de compor os conflitos coletivos. Mas para que assim seja considerado, é necessária a adaptação dos mecanismos tradicionais do Código de Processo Civil, possibilitando sua aplicação de forma subsidiária na defesa dos interesses coletivos.

Nesta esteira, a regulamentação do instituto da coisa julgada no Código de Processo Civil apenas atende a solução de lides individuais, sendo insuficiente em se tratando de ações coletivas, merecendo adequação para sua aplicação.

Essa adequação, isto é, a disciplina da coisa julgada e sua extensão subjetiva, em se tratando de ações coletivas, mereceu tratamento em leis especiais: Lei de Ação Popular – Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965; Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 e Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

1 O Instituto da Coisa Julgada nas Ações Coletivas

O Código de Processo Civil atendendo à solução dos conflitos interindividuais estabelece no art. 472, primeira parte: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

Trata-se da regra geral na disciplina dos limites subjetivos da coisa julgada, afirmando que a mesma deve ficar restrita às partes do processo, não atingindo terceiros estranhos ao processo.¹

O mesmo não ocorre em se tratando de ações para a proteção de interesses coletivos, sendo que nesta espécie é inviável identificar todos os interessados e citá-los para que venham compor o contraditório, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Desta forma, o ponto crucial da diferenciação entre a formação da coisa julgada nas ações individuais e nas ações coletivas reside em determinar exatamente qual o rol de pessoas que terão suas esferas jurídicas atingidas pela imutabilidade da decisão, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada. Se nas primeiras a regra é que somente as partes serão atingidas pela sua autoridade; nas segundas, porém, é imperativa a necessidade de delimitar de maneira diferenciada, o rol das pessoas que deverão ter suas esferas jurídicas atingidas pela imutabilidade. A decisão, nessa última, deve atingir todos os membros do grupo, comunidade ou coletividade, conforme se trate de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos.²

¹ Necessário considerar que a partir da distinção formulada por Enrico Tullio Liebman entre eficácia da sentença e coisa julgada, fica resolvida a discussão em relação aos terceiros. Estes poderão ser atingidos pela eficácia natural da sentença, mas em relação a eles não se forma a coisa julgada, que abrange apenas as partes da relação processual. E exatamente para que terceiros não sejam juridicamente prejudicados pela eficácia da sentença, o sistema processual adota mecanismos como os previstos nos arts. 55 e 469, III.

É nesse ponto que reside a grande dificuldade: é deveras arriscado que a imutabilidade dos efeitos da sentença venha atingir a esfera de outros interessados, os quais efetivamente não participaram da relação processual, foram privados de serem cientificados e de se manifestarem sobre o decorrer dos atos processuais. Estariam estes interessados à mercê de sentenças que lhes seriam prejudiciais e injustas, atentando contra o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ainda, não se descarte a possibilidade de conluio entre as partes que litigaram no processo, fraudando seu resultado e atingindo a esfera pessoal desses interessados.

Desta forma, pode ser observado que foram adotadas pelo legislador pátrio diversas soluções no tratamento dispensado à coisa julgada no âmbito das ações coletivas.

A Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965 – Lei de Ação Popular – no art. 18 outorga eficácia oponível *erga omnes*, salvo a possibilidade de ser improcedente o pedido por insuficiência probatória. Assim procedeu igualmente a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública – no art. 16 estabelecendo a coisa julgada *erga omnes*, salvo hipótese de insuficiência de provas. De maior precisão e cientificidade reveste-se o tratamento da coisa julgada pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – no seu art. 103, quando outorga eficácia *ultra partes* e *erga omnes*, conforme se trate de direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

2 Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública

Como enfatizado, o sistema da coisa julgada constante no Código de Processo Civil é adequado para os litígios intersubjetivos, dispondo no art. 472 a regra *res inter alios iudicata, aliis nec prodest, nec nocet*, evitando que terceiros sejam prejudicados pela decisão proferida em processo de que não participaram. Contudo, em se tratando de conflitos de massa é da índole das ações coletivas a extensão subjetiva da coisa julgada para abranger os interessados que não tenham formalmente participado do processo, beneficiando-os com seu resultado.

Portanto, a imutabilidade dos efeitos da decisão, quando se trata de tutela coletiva projetar-se-á seus benefícios para além das partes que compuseram o contraditório, alcançando as diversas gradações que compõem o universo coletivo – coletividade, grupo, categoria ou classe de um determinado seguimento – sem risco da garantia do devido processo legal. Assim, o sistema utilizado pelo Código de Defesa do Consumidor, seguindo a tradição da ação popular e da ação civil pública foi da coisa julgada *secundum eventum litis*.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor adotou técnicas já utilizadas pela Lei de Ação Popular e pela Lei de Ação Civil Pública, mas foi mais além,

tendo sido considerado um grande avanço ao tratar minuciosamente cada uma das hipóteses.

É em relação à reciprocidade existente entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública que se procederá a análise em conjunto dessas duas regulamentações do instituto da coisa julgada no âmbito das ações coletivas³.

Desta maneira, é o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor que contém a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, definindo seus limites subjetivos e tratando dos limites objetivos, sendo complementado pelo art. 104 do mesmo Estatuto. O legislador estabeleceu vários regramentos específicos objetivando o resguardo de interesses coletivos – difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos – o Código disciplinou uma maneira de extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme o bem tutelado seja pertencente a um grupo maior ou menor de pessoas.

3 Da disciplina da coisa julgada nas ações versando sobre interesses difusos

O art. 103, I do Código de Defesa do Consumidor trata da formação da coisa julgada nas ações coletivas que versem sobre interesses difusos. Estes, segundo o art. 81, parágrafo único, I do Código são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O dispositivo afirma que a coisa julgada se formará

erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova [...].

Três hipóteses podem ocorrer no caso de uma ação coletiva para a defesa de interesses difusos, segundo o dispositivo. A análise será feita separadamente para cada uma destas possibilidades.

No caso de ter transcorrida a ação e com base na suficiência probatória julgado procedente o pedido, a coisa julgada estender-se-á a todos os interessados, ou seja, repercutirá *erga omnes*, beneficiando toda a coletividade e também a esfera individual de seus componentes. Formará a coisa julgada material e o pedido não mais poderá ser rediscutido.

Procedente, desta forma, o pedido, haverá ainda a chamada extensão *in utilibus* da imutabilidade do comando da sentença coletiva: aqueles que sofreram algum tipo de prejuízo individual apresentarão um título executivo judicial para apurar os danos em processo individual de liquidação e execução, sem que tenha que propor nova ação de conhecimento.

Considerando-se ainda que, julgado procedente o pedido na ação coletiva, a via jurisdicional individual para

² Apesar dessa diferenciação, não há que se falar em dois institutos distintos da coisa julgada. A regulamentação legal é a que adere às particularidades de cada uma dessas ações: a coisa julgada atinente às ações individuais recebe a previsão do Código de Processo Civil e de outras leis especiais, ao passo que a coisa julgada referente às ações coletivas vem regulamentada em leis especiais.

³ Observação a ser feita é que a abrangência da regulamentação da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor não se restringe às relações de consumo, mas é utilizada na defesa de outros interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

discussão da causa não fica propriamente vedada, pois se tratam de ações distintas, com objetos distintos. Nada obstante, poderá ocorrer a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir do autor, pois já existe uma decisão que lhe aproveitará.

Se contudo, esta ação já estava proposta quando da propositura da ação coletiva, o autor, com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, poderá requerer-lhe a suspensão até o julgamento desta última. Versando o pedido sobre o interesse coletivo julgado precedente, restar-lhe-á apenas a liquidação e a execução. Caso seja improcedente, por infundada a pretensão, poderá continuar com a ação individual que até o momento encontrava-se suspensa.

A segunda hipótese que poderá ocorrer é ser julgado improcedente o pedido na ação coletiva que versa sobre interesses difusos. Duas serão as vias: ou a improcedência resulta de infundada a pretensão ou de insuficiência probatória.

Se infundada a pretensão e rejeitado o pedido, a coisa julgada igualmente formar-se-á *erga omnes*, a atingir a coletividade titular do interesse coletivo, mas isso no plano da ação coletiva. Tanto o legitimado que a propôs como os demais previstos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor ficarão impossibilitados de intentar nova ação sob o mesmo fundamento.

No entanto, para que o interessado que não participou formalmente do processo e não teve garantido o seu contraditório e a sua ampla defesa perceba os prejuízos restar-lhe-á a via judicial individual, seja solidariamente, seja em litisconsórcio, para que, no caso de procedência, seja ressarcido. Mas tão-somente o direito individual, divisível e individualizado poderá ser tutelado. É o que está previsto no parágrafo primeiro desse mesmo artigo. É a forma de resguardar interesses individuais dos integrantes da coletividade.

Nesse caso, o pedido não mais poderá ser formulado para a defesa de interesse coletivo – salvo a possibilidade de ação rescisória – porque está definitivamente acobertado pela coisa julgada coletiva. A via coletiva para a defesa do interesse coletivo está obstada. É nesse sentido que se afirma que a coisa julgada nas ações coletivas opera *erga omnes*: a lide coletiva está definitivamente julgada e abrangida pela imutabilidade e a mesma ação jamais aceitará repositura.

Dizer que a coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesse coletivo se opera *erga omnes* ou *ultra partes* significa que a lide coletiva está definitivamente julgada e acobertada pela coisa julgada coletiva. Assim, seja a sentença de procedência, seja de improcedência a mesma ação coletiva, em defesa do mesmo interesse não poderá ser reproposta: o comando da sentença é imutável.

O pedido formulado na ação coletiva poderá ainda ser rejeitado, mas sob o fundamento de insuficiência de provas. Não formará, *in casu*, a coisa julgada material e a ação poderá ser reproposta pelo mesmo legitimado ou por qualquer outro do art. 82, sob o mesmo fundamento, mas instruído com um novo material probatório. É o fundamento de insuficiência de provas, tal como declarado, que determina a incoerência de coisa julgada.

Observação a ser feita, ainda, é que, em sendo

improcedente o pedido por insuficiência de provas, este fato deve estar claro nos autos, de forma expressa ou deduzível da fundamentação da sentença. Assim, evitam-se dúvidas em caso de eventual repositura.

4 Da disciplina da coisa julgada nas ações versando sobre interesses coletivos *stricto sensu*

No art. 103, inciso II do Código de Defesa do Consumidor o legislador estabeleceu a coisa julgada nas ações coletivas que buscam a proteção dos interesses coletivos propriamente ditos, previstos no art. 81, parágrafo único, II, isto é,

os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Para esses interesses coletivos propriamente ditos, o regime da coisa julgada é muito semelhante ao dispositivo anterior. Forma-se "*ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior [...]".

O dispositivo em questão faz prevalecer os mesmos princípios do anterior, não havendo coisa julgada em caso de improcedência do pedido fundado em insuficiência de provas. A diferença entre eles reside no fato de que enquanto o inciso I do art. 103 do Código faz coisa julgada *erga omnes*, o segundo faz coisa julgada *ultra partes*.

A primeira observação a ser feita é em relação aos termos *erga omnes* e *ultra partes*. A expressão *erga omnes* significa para com todos, contra todos e *ultra partes*, além das partes. O que o legislador pretendeu foi atribuir uma extensão menor ao limite da coisa julgada quando utilizou o termo *ultra partes*, para limitar-lhes ao grupo, classe ou categoria.

Constata-se que foram muito bem-utilizadas as expressões, embora devam ser elas bem-interpretadas. Embora *erga omnes* signifique contra todos, não são todos os que terão sua esfera atingida pela extensão de coisa julgada, mas, restringe-se essa esfera à coletividade vinculada ao interesse que, *in casu*, dos interesses difusos, é indeterminada e pode abranger até toda a humanidade. Mas não necessariamente.

Um exemplo aclara essas idéias. No caso de uma propaganda enganosa veiculada nos Estados de São Paulo e Paraná, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido, estender-se-á aos consumidores atingidos nesses dois estados. São titulares indeterminados e que se encontram em estado fluído, disperso. Entretanto, não se estenderá aos consumidores dos demais estados, que não sofreram a influência dessa propaganda. Então, a coisa julgada não se considera exatamente *contra todos*, ou melhor, em relação a todos.

O mesmo ocorre com o termo *ultra partes*, que significa além das partes. Logo, o legislador dispôs que sua abrangência se limita ao grupo, categoria ou classe, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

Muito semelhante é esse dispositivo com o anterior. Em caso de procedência do pedido, a coisa julgada formar-se-á *ultra partes* para abranger todo o grupo, classe ou categoria.

E sendo julgado improcedente o pedido, após instrução suficiente, a coisa julgada formar-se-á igualmente *ultra partes*, impossibilitando o mesmo legitimado ou outro à propositura de nova demanda, sob o mesmo fundamento. Não obsta, porém, que os prejudicados recorram a demandas individuais.

Sendo a improcedência do pedido resultado de insuficiência probatória, não haverá coisa julgada, cabendo repositura da ação pelo mesmo ou por outro legitimado, exigindo-se apenas que seja amparada com nova prova.

Como se observa, os dois incisos assemelham-se quando da extensão da coisa julgada, diferindo apenas em relação ao âmbito de pessoas que serão atingidas pelo instituto.

5 Da disciplina da coisa julgada nas ações versando sobre interesses individuais homogêneos

O art. 103, inciso III, estabelece o sistema do instituto da coisa julgada para as ações coletivas que tratam de interesses individuais homogêneos, ou seja, “aqueles decorrentes de origem comum”, conforme art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor.

Para esses interesses individuais homogêneos a coisa julgada se formará “*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores [...]”.

Aqui, *a priori*, o que se observa é que haverá a formação da coisa julgada tão só no caso de procedência do pedido, e estender-se-á a todos, beneficiando-os, sejam eles os titulares dos interesses homogêneos, as vítimas ou os sucessores destes. Trata-se de coisa julgada *erga omnes*.

No caso de improcedência do pedido, como não se utiliza a expressão *erga omnes*, far-se-á coisa julgada, independentemente de ter havido ou não a instrução probatória suficiente. Aqui, pois, diferentemente do que ocorre no caso dos dois incisos anteriores, o legislador não considerou a hipótese da não-procedência do pedido baseada em insuficiência de provas.

Para que este dispositivo seja compreendido, não deve ser analisado isoladamente. Assim, deve-se considerar o art. 103, § 2º e os arts. 94, 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. À luz desses artigos, deve-se proceder análise da formação da coisa julgada e a extensão, em caso de ação coletiva, para defesa de interesses individuais homogêneos.

Interposta a ação coletiva para defesa dos interesses individuais homogêneos, é feito o edital, e a publicação se dará em órgão oficial, cabendo aos interessados que queiram e tenham interesse em intervir no processo na condição de litisconsortes.

Sendo procedente a ação coletiva, a coisa julgada formar-se-á *erga omnes*, ou seja, em relação àqueles que aderiram na condição de litisconsortes e em relação àqueles que se mantiveram alheios a tal fato. Nesse sentido, não haveria interesse de agir para a propositura de ações individuais, visto que serão beneficiados pelo resultado genericamente proferido, e pela responsabilização do réu pelos danos causados.

A partir dessa sentença que transita em julgado e que contém uma condenação genérica, poderão ser propostas individualmente a liquidação e a execução pela vítima e sucessores.

A liquidação e a execução individual serão realizadas pelas vítimas e sucessores – art. 97 combinado com o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor – que, para tanto, deverão demonstrar essa sua qualificação, ou seja, provar a sua relação pessoal com a relação genérica – origem comum – que consta na sentença. Um detalhe a ser destacado é que aqueles que diretamente participaram do feito não necessitarão, na ação individual, demonstrar sua legitimação, o que ocorrerá com aqueles beneficiados que não participaram efetivamente, mas que beneficiados pela extensão *erga omnes*.

Arruda Alvim (1997, p. 42) estabelece uma diferenciação da coisa julgada que se forma para o autor e àqueles que, embora beneficiados, não participaram do processo, e para os litisconsortes. Para o autor e para os que não estiveram no processo, será a coisa julgada definida como se define para as ações coletivas. Porém, em relação àqueles que como litisconsortes compareceram pessoal e diretamente ao litígio na qualidade de litisconsortes, a coisa julgada será regulada pelo art. 472 do Código de Processo Civil, ou seja, será *inter partes*. E assim realmente ocorre.

Em suma, a sentença de procedência do pedido proferida em ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos a todos beneficia, independentemente de seu comparecimento como litisconsortes.

A dificuldade resulta em relação à improcedência do pedido formulado na ação coletiva para a defesa desses interesses individuais homogêneos.

O art. 103, inciso III do Código, ao contrário dos incisos anteriores, não prevê a possibilidade da não-formação da coisa julgada em caso de procedência do pedido por insuficiência probatória. Ao que parece, isso diz respeito ao fato de que nas hipóteses anteriores não existe possibilidade de participação direta dos interessados, mas aqui é facultada a sua participação na condição de litisconsorte mediante a publicação em edital.

Dessa forma, tendo sido permitida essa participação direta e pessoal dos interessados não há que se falar em não-formação da coisa julgada. Essa se formará sim. Contudo, entenda-se bem que apenas no âmbito da ação coletiva, não com extensão *erga omnes*. E formar-se-á, impossibilitando, até mesmo a propositura tanto de outra ação coletiva, como também de ação individual por aqueles que participaram de litisconsortes. Enquanto que, após ter sido publicado o edital de *convite/convocação*, não participaram do feito, possuem resguardada a via judicial individual para pleitear os danos pessoalmente sofridos.

Quando o pedido formulado na ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, após instrução probatória ampla e suficiente, for julgado improcedente em razão do mérito, haverá a formação da coisa julgada no âmbito dessa ação coletiva. Ficará vedada a possibilidade de repositura de nova ação coletiva com mesmo fundamento, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Nesse caso, aqueles que intervieram diretamente

no processo como na condição de litisconsortes, também serão abrangidos pela coisa julgada. E isso pode ser inferido do § 2º do art. 103 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Esse último dispositivo permitirá que aqueles que não aderiram ao processo, não sofram a ação da coisa julgada – que não opera no caso *erga omnes*. Estes poderão propor a ação individual e sendo procedente o pedido, seja ressarcido de seus prejuízos.

De forma bastante sintética, pode-se concluir que a coisa julgada, no caso de improcedência do pedido coletivo para a defesa dos interesses individuais homogêneos, atingirá os legitimados do art. 82 do Código e os que foram litisconsortes. Para estes últimos, a coisa julgada a ser formada será a do art. 472 do Código de Processo Civil, ou seja, inter partes.

Sendo improcedente o pedido na ação coletiva, conforme o art. 103, III do Código de Defesa do Consumidor, esta formará coisa julgada e não mais poderá ser proposta, seja com nova prova ou não.

O alcance da coisa julgada criada pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor tem maior amplitude conferida pelos parágrafos 3º e 4º do dispositivo, estendendo os efeitos da coisa julgada também para as ações coletivas tratadas pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública e a pela sentença penal condenatória.

Os artigos 13 e 16 da Lei de Ação Civil Pública influenciaram na determinação da extensão da coisa julgada nas ações coletivas. No caso da propositura de Ação Civil Pública, a coisa julgada que se formará e sua abrangência subjetiva deverá ser analisada conjuntamente com dois parágrafos – terceiro e quarto – do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, a coisa julgada produzida formar-se-á *erga omnes* em caso de procedência do pedido, e haverá, no dizer de Arruda Alvim (1997, p. 46) uma *hipertrofia* do objeto do processo, decorrente do art. 103, § 3º combinado com o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, declarada na Ação Civil Pública a existência do dano e condenado o réu ao dever de ressarcimento, a liquidação dos danos e a execução serão realizadas diretamente a título individual regulado, então, pelo Código de Defesa do Consumidor. Nisso consiste o aproveitamento dos efeitos, por causa da extensão subjetiva *erga omnes*, a saber o definir o universo dos beneficiários.

Em caso de improcedência do pedido da Ação Civil Pública por insuficiência de provas, não se formará coisa julgada, cabendo a repropositura da ação a qualquer momento, com o mesmo pedido e causa de pedir, e até mesmo a mesmas partes, desde que haja nova prova.

Em caso de improcedência do pedido, após instrução suficiente, ou seja, após julgamento do mérito, a coisa julgada formar-se-á a título dessa ação coletiva, impossibilitando os legitimados a reproporem a ação com mesmo pedido e causa de pedir. Contudo, haverá ainda a possibilidade de que seja proposta outra ação coletiva em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor ou a ação individual pelos prejudicados.

Contudo, mesmo sendo improcedente o pedido de Ação Civil Pública e a formação da coisa julgada, poderá ser proposta outra ação coletiva com base no Código de Defesa do Consumidor. A intenção buscada pelo legislador consiste em que, se tratando de bem de considerável valor social, tal ação se revista da maior proteção possível.

6 A interpretação do parágrafo terceiro do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor

Inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor em relação à Lei de Ação Popular e Lei de Ação Civil Pública encontra-se no § 3º, do art. 103, que permite a extensão da autoridade da coisa julgada formada na ação civil pública para influir nos casos em que há ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, ou seja, a extensão da coisa julgada às vítimas e seus sucessores. Estes poderão ser beneficiados pela procedência do pedido na ação civil pública, dispensando-se que seja novamente proposta a ação de conhecimento visando à condenação do réu. Visou o legislador com o citado dispositivo uma forma de economia processual, dispensando a propositura de inumeráveis ações individuais para que houvesse condenação do réu.

Esse dispositivo estabelece uma espécie de *inter-relação* e *reciprocidade* entre a ação civil pública e a ação por danos individualmente sofridos. Trata-se de ações distintas, visto que apresentam diferentes pedidos e causa de pedir; porém, poder influir uma na propositura da outra.

A primeira parte do dispositivo trata exatamente dessa diferenciação. Desse modo, nenhuma novidade traz a primeira parte do § 3º do art. 103 do Código, pois realmente as ações são diversas, não só com relação às partes, como também ao objeto.

Se desfavorável o resultado da sentença proferida com base na Lei de Ação Civil Pública, poderão os consumidores pleitear individualmente os seus interesses, ou poderá até mesmo ser movida ação coletiva, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, se infundada a ação civil pública, poderá ser proposta ação coletiva para proteção do mesmo interesse, mas com base no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, tendo a ação civil pública sido considerada infundada, os terceiros titulares de pretensões indenizatórias a título de ressarcimento de danos pessoalmente sofridos, encontram-se imunes à coisa julgada que se forma, sendo possível o ajuizamento de suas próprias ações reparatórias.

Quando há improcedência do pedido e este resulta de insuficiência de provas, nada impede que sejam propostas, a respeito desse interesse, ação civil pública, ação coletiva com base no Código de Defesa do Consumidor, assim como ação individual. E isso ocorre porque não há formação de coisa julgada, se os interesses forem difusos e coletivos *stricto sensu*.

O que fica impossibilitado é a propositura de ação civil pública idêntica à anterior – art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, pois ocorreu *in casu* coisa julgada. Se a razão de ser julgado improcedente o pedido foi a

insuficiência de provas, não se formando coisa julgada, a existência de nova prova possibilita a repropositura da ação civil pública.

Sendo o pedido da ação civil pública julgado procedente, pelas regras clássicas sobre a coisa julgada, não haverá como transportar o julgado da ação civil pública às demandas individuais, visto que se trata de ações diversas, pelo seu objeto e porque a ampliação do objeto do processo só pode ser feita por lei. É esta a previsão que traz o Código de Defesa do Consumidor.

A segunda parte do art. 103, § 3º, apresenta a novidade: a expressa autorização para que proceda à extensão *in utilibus* da coisa julgada para a esfera individual das vítimas e sucessores. Assim, a sentença judicial valerá como título executivo para as execuções dos danos individualmente sofridos. Cada consumidor deverá promover a liquidação da sentença, provando o nexo de causalidade entre a violação do interesse coletivo e a violação do interesse individual, entre o dano e o valor do prejuízo com o título já liquidado, bastando apenas executá-lo.

As vítimas e os sucessores pleitearão a liquidação e execução por danos de ordem pessoal, que refogem da homogeneidade inerente à ação civil pública. Assim, na liquidação e execução serão consideradas as características pessoais de cada um, ao contrário do estabelecido no provimento geral contido na sentença proferida na ação civil pública.

Para Ada Pellegrini Grinover (1992, p. 730), o que ocorre na segunda parte do art. 103, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, é uma ampliação *ope legis* do objeto do processo passando o dever jurídico de indenizar a integrar o pedido.

Conclui Antônio Gidi (1995, p. 167-168) afirmando que a ação civil pública, acaso julgada procedente, autoriza as vítimas ou seus sucessores a promover a respectiva ação de liquidação para a apuração dos prejuízos e a consequente execução do seu crédito individual.

7 A interpretação do parágrafo quarto do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor

Outra inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor em relação à disciplina da coisa julgada nas ações coletivas é o transporte *in utilibus* da coisa julgada da esfera penal para as ações individuais indenizatórias por danos pessoalmente sofridos, procedendo *ope legis* a ampliação do objeto do processo para incluir no pedido o dever de indenizar. Dessa forma, serão beneficiadas as vítimas em ação de reparação por danos individualmente sofridos. Muito semelhante é este dispositivo com o anterior, ou seja, referente ao tratamento *in utilibus* da coisa julgada na ação civil pública transportada para as ações individuais de reparação de dano, previsto no art. 103, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe assim o § 4º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que será aplicado “o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória”.

Para Ada Pellegrini Grinover (1992, p. 733), o que o Código faz é aplicar aos interesses difusos e coletivos

o critério adotado pelo art. 63 do Código de Processo Penal quanto aos efeitos civis da sentença penal condenatória, ampliando o conceito de ofendido pelo crime e enquadrando-o às infrações penais que ofendem a coletividade.

O que essa regra objetiva, assim como a regra anterior, é que estabelecida a responsabilidade penal, os efeitos da sentença condenatória sejam aproveitadas em benefício dos consumidores, vítimas e sucessores, para que estes possam proceder à liquidação na forma dos arts. 97 a 99 do Código de Defesa do Consumidor. Os efeitos penais condenatórios servem de base – como se fossem uma sentença civil genérica de condenação – para que se proceda na esfera civil à responsabilidade por danos individualmente sofridos.

Esse sistema não é propriamente novo no Direito Positivo Brasileiro. Isso porque o art. 584, II, do Código de Processo Civil e o art. 93 do Código de Processo Penal já previam técnica semelhante.

Em relação à disposição do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, a citada autora afirma que são regras similares, mas não idênticas, e diferem na extensão subjetiva, sendo que a regra do Código de Defesa do Consumidor é mais ampla que a do Estatuto Processual Penal. Assim se dá porque neste o legitimado ativo para a propositura da execução é o ofendido e no Código de Defesa do Consumidor, o espectro subjetivo fica aumentado em razão de que, ainda que a ação penal tenha sido promovida por um só consumidor essa sentença condenatória servirá de base para a propositura de ações de reparação de danos.

Desta forma, pelo crime que o fornecedor foi condenado estabelece-se a responsabilidade civil às vítimas e sucessores, desde que tenham sofrido algum tipo de prejuízo decorrente tanto dos mesmos fatos como também de fatos juridicamente idênticos. Terão as vítimas e sucessores o direito de proceder a liquidação e à execução, demonstrando apenas o nexo de causalidade – um mesmo fato ou juridicamente idêntico, o dano e seu montante.

A sentença que condenar na ação penal terá o mesmo efeito de condenação de uma ação civil pública: beneficiará a vítima e seus sucessores, que poderão liquidar seus danos individuais e executar seus créditos na forma prevista pelo Código.

Conclusão

O instituto da coisa julgada no âmbito das ações coletivas encontra-se previsto em leis especiais, ou seja, Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de ações individuais, a coisa julgada abrangerá somente as partes componentes da relação processual. Em se tratando de ações coletivas, a coisa julgada atingirá o universo coletivo, apresentando eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme se trate de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos.

O legislador, ao regulamentar a coisa julgada nas ações coletivas, teve o cuidado de estender os benefícios para além das partes componentes da relação processual,

evitando porém os prejuízos. Assim, o Código de Defesa do Consumidor elenca uma série de hipóteses para a formação da coisa julgada ou sua não formação, conforme seja o pedido julgado procedente ou improcedente.

Quando improcedente o pedido formulado em ações coletivas, o legislador diferencia se a pretensão foi infundada ou se baseado em insuficiência probatória.

Em suma, o objetivo visado pelo legislador foi o de resguardar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, sem olvidar do princípio da economia.

Referências

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Notas sobre a coisa julgada coletiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 88, p. 31-57, out./dez. 1997.

_____. *Código do consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

_____. *A problemática dos interesses difusos. A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Comentários ao Código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Ação popular*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Interesses difusos*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MESQUITA, José Inácio Botelho de. *A coisa julgada no código do consumidor. Processo civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIBEIRO, Orlando. *Coisa julgada nas ações coletivas*. São Paulo: Ltr., 1999.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 15, p. 119-131, jul./set. 1995.

